



PROCESSO Nº 1769422023-6 - e-processo nº 2023.000379140-3

ACÓRDÃO Nº 441/2024

PRIMEIRA CÂMARA DE JULGAMENTO

Recorrente: GINALDO DA NOBREGA GONCALVES

Recorrida: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS - GEJUP

Repartição Preparadora: UNIDADE DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR4 DA DIRETORIA EXECUTIVA DE ADM. TRIB. DA SECRETARIA EXEC. DA RECEITA DA SEFAZ - SANTA LUZIA

Autuante (s): RODRIGO JOSE MALTA TEIXEIRA

Relator (a): CONS.º VINICIUS DE CARVALHO LEÃO SIMÕES.

**FALTA DE RECOLHIMENTO DE ICMS FRONTEIRA - QUITAÇÃO DA FATURA ANTES DA NOTIFICAÇÃO DO CONTRIBUINTE QUANTO AO LANÇAMENTO DE OFÍCIO - PERDA DE OBJETO DO AUTO DE INFRAÇÃO - AUTO DE INFRAÇÃO IMPROCEDENTE - REFORMADA A DECISÃO MONOCRÁTICA - RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO.**

- O RICMS/PB autoriza a cobrança antecipada de ICMS no movimento de entrada de mercadorias em suas fronteiras geográficas.
- No caso presente, o contribuinte quitou a fatura, com o efetivo recolhimento do imposto, o que se deu antes de sua notificação da lavratura do auto de infração, o que afastou a consolidação do lançamento realizado de ofício.
- Com o pagamento, conclui-se pela perda de objeto do auto de infração e por sua improcedência, restando prejudicadas as multas por infração e recidiva.

Vistos, relatados e discutidos os autos deste Processo, etc...

ACORDAM à unanimidade e de acordo com o voto do relator, pelo recebimento do recurso voluntário, por regular e tempestivo, e quanto ao mérito, pelo seu provimento, para reformar a decisão monocrática, e julgar improcedente o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00002840/2023-49, lavrado em 15/09/2023, contra a empresa GINALDO DA NOBREGA GONCALVES, cancelando, por perda de objeto, o crédito tributário no valor de R\$ 6.039,11 (seis mil e trinta e nove reais e onze centavos), sendo R\$ 3.450,92 (três mil quatrocentos e cinquenta reais e noventa e dois centavos) de ICMS devido e R\$ 1.725,46 (mil setecentos e vinte cinco reais e quarenta e seis centavos) por infringência ao art. 106 do RICMS/PB, com



penalidade prevista no art. 82, II, “e” da Lei nº 6.379/96, além de R\$ 862,73 (oitocentos e sessenta e dois reais e setenta e três centavos) de multa por reincidência.

Intimações necessárias a cargo da repartição preparadora, na forma regulamentar.

P.R.E.

Primeira Câmara de Julgamento, Sessão realizada por meio de videoconferência, em 22 de agosto de 2024.

VINÍCIUS DE CARVALHO LEÃO SIMÕES  
Conselheiro

LEONILSON LINS DE LUCENA  
Presidente

Participaram do presente julgamento os membros da Primeira Câmara de Julgamento, HEITOR COLLETT, LARISSA MENESES DE ALMEIDA, PETRÔNIO RODRIGUES LIMA.

SÉRGIO ROBERTO FÉLIX LIMA  
Assessor



PRIMEIRA CÂMARA DE JULGAMENTO

Recorrente: GINALDO DA NOBREGA GONCALVES

Recorrida: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS  
- GEJUP

Repartição Preparadora: UNIDADE DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR4 DA  
DIRETORIA EXECUTIVA DE ADM. TRIB. DA SECRETARIA EXEC. DA RECEITA  
DA SEFAZ - SANTA LUZIA

Autuante (s): RODRIGO JOSE MALTA TEIXEIRA

Relator (a): CONS.º VINICIUS DE CARVALHO LEÃO SIMÕES.

**FALTA DE RECOLHIMENTO DE ICMS FRONTEIRA -  
QUITAÇÃO DA FATURA ANTES DA NOTIFICAÇÃO DO  
CONTRIBUINTE QUANTO AO LANÇAMENTO DE  
OFÍCIO - PERDA DE OBJETO DO AUTO DE INFRAÇÃO  
- AUTO DE INFRAÇÃO IMPROCEDENTE -  
REFORMADA A DECISÃO MONOCRÁTICA - RECURSO  
VOLUNTÁRIO PROVIDO.**

- O RICMS/PB autoriza a cobrança antecipada de ICMS no movimento de entrada de mercadorias em suas fronteiras geográficas.
- No caso presente, o contribuinte quitou a fatura, com o efetivo recolhimento do imposto, o que se deu antes de sua notificação da lavratura do auto de infração, o que afastou a consolidação do lançamento realizado de ofício.
- Com o pagamento, conclui-se pela perda de objeto do auto de infração e por sua improcedência, restando prejudicadas as multas por infração e recidiva.

**RELATÓRIO**

Trata-se de *recurso voluntário*, interposto nos termos do art. 77 da Lei nº 10.094/13, contra decisão monocrática que julgou *procedente* o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00002840/2023-49, lavrado em 15/09/2023, contra a empresa GINALDO DA NOBREGA GONCALVES, de inscrição Estadual nº 16.161.618-6, em razão da seguinte irregularidade:

**0285 - FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS.** >> Falta de recolhimento do imposto estadual. O CONTRIBUINTE ESTÁ SENDO AUTUADO PELO NÃO PAGAMENTO DA FATURA 3029802534.

Em decorrência destes fatos, o Agente Fazendário lançou de ofício o crédito tributário no valor total de R\$ 6.039,11 (seis mil e trinta e nove reais e onze



centavos), sendo R\$ 3.450,92 (três mil quatrocentos e cinquenta reais e noventa e dois centavos) de ICMS devido e R\$ 1.725,46 (mil setecentos e vinte cinco reais e quarenta e seis centavos) por infringência ao art. 106 do RICMS/PB, aprovado pelo Decreto nº 18.930/97, com penalidade prevista no art. 82, II, “e” da Lei nº 6.379/96, além de R\$ 862,73 (oitocentos e sessenta e dois reais e setenta e três centavos) de multa por reincidência.

Instruem os autos as provas constantes às fls. 6 a 9.

Depois de cientificada, via DT-e, em 22/09/2023, a atuada, por intermédio de seu advogado devidamente habilitado, ingressou com defesa tempestiva, contrapondo-se à acusação e requerendo a exclusão do lançamento de ofício em razão do pagamento do imposto, afirmando, em sua peça de defesa, o seguinte:

*- Conforme comprovante de arrecadação do imposto ICMS FRONTEIRA 062023 Nº 3029802534 do contribuinte Ginaldo da Nóbrega Gonçalves IE: 16.161.618-6, a guia foi paga conforme o código de disponibilização do estado, tendo em vista que o mesmo encontrava-se ainda sem exigência fiscal. Dessa forma, a quitação foi realizada cujo código fiscal do tributo sem que houvesse representação fiscal. Sendo assim, solicitamos providências para o reconhecimento do pagamento e retirada da cobrança do AUTO DE INFRAÇÃO Nº 93300008.09.00002840/2023-49.*

Com informação de existência de antecedentes fiscais, foram os autos conclusos à instância prima, onde foram distribuídos ao julgador singular – Tarcísio Correia Lima Vilar – que, em sua decisão, entendeu pela *procedência* do feito fiscal (fls. 21/26), conforme ementa abaixo transcrita:

FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS FONTEIRA - IMPRECISÃO NA DESCRIÇÃO DO FATO DADO COMO INFRINGENTE - ACUSAÇÃO ASSIMILADA PELA AUTUADA - APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS.

- A assimilação da atuada quanto à infração narrada de forma genérica torna despicienda a decretação da nulidade do lançamento de ofício formalmente defeituoso, posto que alcançou a sua finalidade, especialmente considerando que foram observados os Princípios do Contraditório da Ampla Defesa.

- Reputa-se legítima a cobrança do ICMS devido por ocasião das entradas de bens destinados à atuada, não oportunamente recolhido pelo sujeito passivo.

- Acatamento da multa recidiva em razão de os fatos geradores consignados no Auto de Infração terem ocorrido em momento anterior à data da ciência da decisão definitiva do processo anterior que consta no Termo de Antecedentes Fiscais.

AUTO DE INFRAÇÃO PROCEDENTE

O contribuinte foi notificado da sentença de primeira instância, por DT-e, em 04/06/2023, notificação nº 001939382024, apresentando, tempestivamente, recurso voluntário (fls. 29 a 30), na qual, repetindo o argumento da defesa, informa:



- (i) Que realizou o pagamento do imposto devido em razão da fatura nº 3029802534, no valor original de R\$ 3.450,92 (três mil quatrocentos e cinquenta reais e noventa e dois centavos), com acréscimo de R\$ 387,54 (trezentos e oitenta e sete reais e cinquenta e quatro centavos) por atraso no pagamento, utilizando o código da receita 1154 no ato do recolhimento;
- (ii) Que o vencimento da fatura ocorreu em 15/08/2023, e o pagamento foi realizado em 15/09/2023.
- (iii) Que, comprovado o pagamento, requer o reconhecimento do pagamento e a retirada da cobrança lançada pela fiscalização.

Por fim, os autos foram remetidos à segunda instância, sendo distribuídos a este relator para análise e julgamento.

É o relatório.

#### VOTO

Em exame o recurso voluntário interposto nos moldes do artigo 77 da Lei nº 10.094/2013, contra decisão monocrática que julgou *procedente* o auto de infração em epígrafe, lavrado em face da empresa qualificada, em que a cobrança imposta deriva de operações de entradas interestaduais de mercadorias no estabelecimento da autuada, acobertadas pelas Notas Fiscais contidas na FATURA do ICMS nº FATURA: 3029802534.

Preliminarmente, verifica-se que o lançamento de ofício foi realizado com todas as cautelas legais, descrevendo corretamente a natureza da infração, a penalidade, e individualizando o infrator, dando-se ciência ao contribuinte.

A sistemática do art. 106, inciso I, alíneas “g” e “h”, e inciso II, alínea “c”, e §7º, todos do RICMS/PB, autoriza a cobrança antecipada de ICMS no movimento de entrada de mercadorias em suas fronteiras geográficas.

Art. 106. O recolhimento do imposto de responsabilidade direta do contribuinte far-se-á:

I – antecipadamente:

g) nas operações e prestações interestaduais com produtos relacionados em Portaria do Secretário de Estado da Receita, realizadas por estabelecimentos comerciais ou contribuintes optantes pelo SIMPLES NACIONAL, para efeitos de recolhimento do ICMS, observado o disposto nos §§ 2º, 3º e 7º deste artigo; (redação dada pelo inciso I do art. 1º do Dec. 35.604/14).

h) nas operações e prestações interestaduais promovidas por estabelecimento comercial ou industrial que esteja inadimplente com suas obrigações principal



ou acessória, observado o disposto nos §§ 6º e 7º deste artigo (Decreto nº 35.604/14);

II - até o 15º (décimo quinto) dia do mês subsequente ao em que tiver ocorrido o fato

gerador, nos casos de:

c) aquisições em outra unidade da Federação de mercadorias ou bens destinados a consumo ou a integrar o ativo fixo não relacionados ao processo produtivo, para os estabelecimentos enquadrados no regime de apuração normal e optantes pelo SIMPLES NACIONAL;

d) utilização de serviços cuja prestação se inicie em outra unidade da Federação e não esteja vinculada à operação subsequente alcançada pela incidência do imposto, para contribuintes enquadrados no regime de apuração normal ou optantes pelo SIMPLES NACIONAL;

§ 1º O recolhimento previsto nas alíneas “c” e “d” do inciso II do “caput” deste artigo, será o resultante da diferença de alíquota.

§ 2º O recolhimento previsto na alínea “g”, do inciso I deste artigo, será o resultante da aplicação da alíquota vigente para as operações internas sobre o valor total da nota fiscal ou valor de pauta fiscal, inclusive IPI, quando for o caso, seguro, transporte e outras despesas debitadas ao estabelecimento destinatário, deduzindo-se o imposto relativo à operação própria, assegurada a utilização do crédito fiscal no mês do efetivo recolhimento, nos termos de portaria do Secretário de Estado da Receita.

§ 7º A cobrança à que se referem as alíneas “f”, “g”, “h”, “i” e “j” do inciso I, as alíneas “c” e “d” do inciso II e os incisos do § 6º deste artigo será efetuada, conforme o caso, diretamente nos postos fiscais no momento de ingresso das mercadorias em território paraibano ou nos centros de operações e prestações, por ocasião do tratamento da nota fiscal, com base nas faturas disponibilizadas no “site” da Secretaria de Estado da Receita.

Assim, o auditor fiscal, de posse da informação de inadimplência do pagamento do ICMS FRONTEIRA, referente à fatura em referência, lavrou o Auto de Infração de Estabelecimento ora vergastado, com fulcro nos documentos de arrecadação do exercício.

Dessa maneira, o lançamento do auto de infração encontra fundamento suficiente no DAR/FATURA do ICMS não quitado, que tem plena validade jurídica.

Em razão do inadimplemento, a fiscalização penalizou o recorrente com multa por infração, no percentual de 50% do imposto, nos termos do art. 82, inciso II, alínea “e”, da Lei 6.379/96, na íntegra:

Art. 82. As multas para as quais se adotará o critério referido no inciso II, do art. 80, serão as seguintes:



II – de 50% (cinquenta por cento):

e) aos que deixarem de recolher o imposto no todo ou em parte, nas demais hipóteses não contidas neste artigo;

Conforme visto na reclamação, o contribuinte informa que realizou o pagamento do imposto devido na fatura nº 3029802534, na data 15/09/2023 no valor original de R\$ 3.450,92 (três mil quatrocentos e cinquenta reais e noventa e dois centavos), com acréscimo de R\$ 387,54 (trezentos e oitenta e sete reais e cinquenta e quatro centavos) por atraso no pagamento, utilizando o código da receita 1154 no ato do recolhimento;

No recurso voluntário, o contribuinte repetiu o argumento aventado na defesa inicial, anexando aos autos o comprovante bancário de pagamento e Extrato de Pagamentos de Contribuinte do Sistema ATF, indicando a quitação do imposto.

Em consulta ao Sistema ATF, verifico ser verdade que o contribuinte providenciou o recolhimento do imposto cobrado pela fiscalização, ainda que com atraso, o que justificou os acréscimos legais, conforme tela abaixo reproduzida:



GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA  
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA - SEFAZ  
GERÊNCIA OPERACIONAL DE ARRECAÇÃO



Dados do Pagamento

Tipo Pagamento:	DAR
Código Febraban:	0186
Número Controle:	3029802534
Documentos Fiscais:	Listar Documentos Fiscais
Situação:	ATIVO
Restituições Associadas:	
Devoluções Associadas:	
Lançamentos Associados:	3029802534
Captação:	INTERNET COM FATURA/GUIA DE ARRECAÇÃO
Forma Pagamento:	DINHEIRO
Número da Autenticação:	2D7A1BD3689CCD11
Banco:	00001 - BANCO DO BRASIL
Agência:	02224 - JUAZEIRINHO
Data Vencimento:	15/08/2023
Data Movimento:	16/09/2023
Data Pagamento:	15/09/2023
Data Crédito:	19/09/2023
Município:	20559 - JUAZEIRINHO
Tipo Identificação Contribuinte:	1
Identificação Contribuinte:	16.161.618-6 - GINALDO DA NOBREGA GONCALVES
Órgão Pagamento:	90632001 - UNIDADE DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR4 DA DIRETORIA EXECUTIVA DE ADM. TRIB. DA SECRETARIA EXEC. DA RECEITA DA SEFAZ - SANTA LUZIA
Órgão Origem:	-
Órgão Destino:	90632001 - UNIDADE DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR4 DA DIRETORIA EXECUTIVA DE ADM. TRIB. DA SECRETARIA EXEC. DA RECEITA DA SEFAZ - SANTA LUZIA
Receita Sefin:	1154 - ICMS - NORMAL FRONTEIRA
Referência:	06/2023
Parcela:	
Documento Origem:	
Placa	
Renavam	
UF Destino:	
UF Origem:	
Valor Principal:	3.450,92
Valor Atualização:	0,00
Valor Mora:	387,54
Valor Multa Infração:	0,00
Valor Honorário:	0,00
Valor Pago:	3.838,46
Valor Esperado:	3.838,46
Funcionário:	ADMINISTRADOR DO SISTEMA - 1234
Data última atualização:	16/09/2023 02:13:06

Constata-se, ainda, que a cientificação do contribuinte, em relação à lavratura do auto de infração, ocorreu no dia 22/09/2023, através da notificação nº 002349952023 (fl. 11), logo, somente após o pagamento, que se deu no dia 15/09/2023.

Nesse aspecto, é sabido que a notificação do sujeito passivo da obrigação tributária é requisito de validade do lançamento. No caso em disceptação, portanto, o contribuinte realizou o pagamento do imposto antes que o lançamento alcançasse eficácia plena, causando a perda do objeto do auto de infração desde a quitação da fatura.

Neste sentido, restam, também, prejudicadas as multas pelo não recolhimento do imposto e pela reincidência infracional.

Isto posto,





VOTO pelo recebimento do recurso *voluntário*, por regular e tempestivo, e quanto ao mérito, pelo seu *provimento*, para reformar a decisão monocrática, e julgar *improcedente* o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00002840/2023-49, lavrado em 15/09/2023, contra a empresa GINALDO DA NOBREGA GONCALVES, cancelando, por perda de objeto, o crédito tributário no valor de R\$ 6.039,11 (seis mil e trinta e nove reais e onze centavos), sendo R\$ 3.450,92 (três mil quatrocentos e cinquenta reais e noventa e dois centavos) de ICMS devido e R\$ 1.725,46 (mil setecentos e vinte cinco reais e quarenta e seis centavos) por infringência ao art. 106 do RICMS/PB, com penalidade prevista no art. 82, II, “e” da Lei nº 6.379/96, além de R\$ 862,73 (oitocentos e sessenta e dois reais e setenta e três centavos) de multa por reincidência.

Intimações necessárias, na forma regulamentar.

Primeira Câmara de Julgamento, Sessão realizada por meio de videoconferência, em 22 de agosto de 2024.

VINICIUS DE CARVALHO LEÃO SIMÕES  
*Conselheiro Relator*